



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774472 - SP (2020/0266732-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339
AGRAVADO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - SUCESSÃO
AGRAVADO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
AGRAVADO : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JAYME GONCALVES BRANDAO FILHO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP146216
MICHELLE REICHER - SP155203
LARISSA PIZZOTTI FAIÇAL - SP376465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMISSÃO NA POSSE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 520, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 211 DESTA CORTE E 282 DO STF. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a violação do art. 520, IV, do CPC, suscitado no recurso especial, apesar da oposição de embargos de declaração, evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 211 desta Corte e 282 do STF.

2. O prequestionamento ficto somente é admitido na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e

suscitada a ofensa ao art. 1.022 do CPC, no apelo nobre, o que não ocorreu.

3. A insistência na interposição de recurso manifestamente improcedente, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria, enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774472 - SP (2020/0266732-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339
AGRAVADO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - SUCESSÃO
AGRAVADO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
AGRAVADO : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JAYME GONCALVES BRANDAO FILHO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP146216
MICHELLE REICHER - SP155203
LARISSA PIZZOTTI FAIÇAL - SP376465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMISSÃO NA POSSE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 520, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 211 DESTA CORTE E 282 DO STF. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PROTELATÓRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a violação do art. 520, IV, do CPC, suscitado no recurso especial, apesar da oposição de embargos de declaração, evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 211 desta Corte e 282 do STF.

2. O prequestionamento ficto somente é admitido na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e

suscitada a ofensa ao art. 1.022 do CPC, no apelo nobre, o que não ocorreu.

3. A insistência na interposição de recurso manifestamente improcedente, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria, enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (RÁPIDO 900) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL PENHORADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA NO NCPC. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PELO TRIBUNAL QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211, do STJ e 282, do STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fls. 360/362).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não incidem as Súmulas n.ºs 211 do STJ e 282 do STF, uma vez que comprovou a ocorrência de negativa de vigência ao disposto no art. 520, IV, do CPC, inclusive com a existência de dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 377/387).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme já consignado no julgado impugnado, RÁPIDO 900 apontou, em seu apelo nobre, a violação do art. 520, IV, do CPC, ao sustentar, em síntese, que se faz necessário o arbitramento de caução suficiente e idônea na medida em que, como as decisões de adjudicação e consequente imissão na posse do imóvel são provisórias, pois ainda pendente a análise de recurso especial, a discussão envolve cumprimento provisório de sentença.

Apesar da insistência de RÁPIDO 900, não há como se afastar a incidência das Súmulas n.ºs 211 do STJ e 282 do STF, assim como reconhecida pela decisão ora agravada, na medida em que, de fato, o v. acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca do tema atinente à necessidade de arbitramento de caução suficiente e idônea.

Assim, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, para que seja preenchido o requisito do prequestionamento, deve o v. acórdão recorrido emitir efetivo pronunciamento sobre o dispositivo de lei apontado como violado, o que não houve.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 65 DO CPC. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O JUÍZO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (MG). PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ART. 147, I, DO ECA. SÚMULA N. 383 DO STJ. AFASTAMENTO DA REGRA DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA NO ECA.

1. No que concerne à suposta violação do art. 65 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios pela parte recorrente, não se manifestou acerca de argumentos trazidos nas razões do recurso especial, motivo que inviabiliza o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.031.399/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282

do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem de que não há falar em danos materiais e morais indenizáveis demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.864.425/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022)

E nem há de se falar em prequestionamento ficto, uma vez que a jurisprudência do STJ entende que para a sua admissão, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido, atos que não ocorreram.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRIDA ANTES DA CITAÇÃO, FORMA, VALOR E QUANTUM DA COMPENSAÇÃO EXTRAÍDO DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AglInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

3. As questões acerca da intempestividade da apelação e entendimento - no sentido de que o seguro-garantia assegura o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais - não foram objeto de debate específico no acórdão. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

4. O entendimento do Tribunal estadual (acerca da ausência de má-fé da parte recorrida; forma de cálculo da pensão; o período de incidência; ausência de prescrição; impossibilidade de processamento nestes autos de ressarcimento de quantias pagas a maior antes da citação da executada em 13/7/2017; e forma e quantum de compensação) foi extraído da análise fático-probatória da causa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.969.658/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso, o apelo nobre não merecia conhecimento por falta do requisito indispensável do prequestionamento.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Considerando o caráter protelatório do presente agravo interno, diante da sua manifesta improcedência em virtude da ausência de prequestionamento do tema por ele devolvido, condeno RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Por fim, conforme disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.774.472 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0266732-4

Número de Origem:

0105200-85.2003.8.26.0100 1052008520038260100 1229/2003 12292003 21536731820198260000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339

AGRAVADO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - SUCESSÃO

AGRAVADO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO

AGRAVADO : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - ESPÓLIO

REPR. POR : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : JAYME GONCALVES BRANDAO FILHO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP146216

MICHELLE REICHER - SP155203

BRUNA ISPER FAVARETTO - SP418207

LARISSA PIZZOTTI FAIÇAL - SP376465

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS - SP174339

AGRAVADO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - SUCESSÃO

AGRAVADO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO

AGRAVADO : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - ESPÓLIO

REPR. POR : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE

AGRAVADO : JAYME GONCALVES BRANDAO FILHO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP146216

MICHELLE REICHER - SP155203

LARISSA PIZZOTTI FAIÇAL - SP376465

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023